



Instituto de Seguros de Portugal
PRESIDENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS		
Ent.	252	de 13/01/12
P.º	41.01/12	
DGTF	<input type="checkbox"/>	ANCP <input type="checkbox"/> SG <input type="checkbox"/>
PARP	<input type="checkbox"/>	IGCP <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
IGF	<input type="checkbox"/>	GPEARl <input type="checkbox"/> ARO. <input type="checkbox"/>
Dist.:	A Chefe de Gabinete	
	(Maria Luisa Pacheco)	
Salda N.º		
de		

Exma. Senhora
Dra. Maria Luísa Pacheco
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado do Tesouro e das
Finanças
Av. Infante D. Henrique, n.º 1, 2.º
1149-009 Lisboa

Ref. 119/CDI/2012

Lisboa, 12 de janeiro de 2012

Assunto: Transposição integral da Diretiva n.º 2002/65/CE – comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores

Exma. Senhora,

Recebeu o Instituto de Seguros de Portugal pedido de parecer sobre os projetos de proposta de lei de autorização e de decreto-lei para a transposição integral da Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

Com referência à presente iniciativa legislativa, cabe informar que o Instituto de Seguros de Portugal acompanhou, desde dezembro de 2008, conjuntamente com as restantes autoridades de supervisão envolvidas e em colaboração com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARl) o processo de pré-contencioso acionado pela Comissão Europeia com fundamento na incorreta transposição do segundo parágrafo do n.º 7 do artigo 6.º da Diretiva.

Conforme informação do Instituto de Seguros de Portugal em carta dirigida ao anterior Gabinete datada de 15 de novembro de 2010 (ref.º 966/CDI/2010), foi consensual entre os intervenientes no processo a necessidade de alteração do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, no sentido de o adequar ao disposto no segundo parágrafo do n.º 7 do artigo 6.º da Diretiva.

Analisado agora o texto dos projetos de diploma que concretizam tal alteração, cabe transmitir que o Instituto de Seguros de Portugal nada tem a assinalar quanto à conformidade do n.º 2 aditado ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio,



Instituto de Seguros de Portugal
PRESIDENTE

com a disposição transposta.

Já relativamente ao projeto de proposta de lei de autorização legislativa se entende que a menção ao tipo de contratos abrangidos pelo regime aditado deve ser plenamente consistente quer com o disposto na Diretiva, quer com o texto do projeto de decreto-lei autorizado que, conforme referido, se encontra conforme ao dispositivo comunitário.

Nesses termos, embora quer o segundo parágrafo do n.º 7 do artigo 6.º da Diretiva, quer o n.º 2 do artigo 19.º se refiram instrumentalmente ao “contratos adicional”, o que recorta o tipo de contratos abrangidos pelo regime reside na sua natureza de “contrato anexo” a um contrato à distância relativo a serviços financeiros. Pelo que se sugere que a terminologia “contratos adicionais” utilizada nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 3.º e no 3.º § da exposição de motivos do projeto de proposta de lei seja substituída pela referência a “contratos anexos”, conceito juridicamente distinto.

De uma perspetiva estritamente formal, cabe ainda alertar para a necessidade de reconverter a redação dos projetos à luz do novo acordo ortográfico da língua portuguesa.

O Instituto de Seguros de Portugal encontra-se, naturalmente, disponível para a informação adicional que se revele necessária.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Nogueira